



ESTADO DE GOIÁS Prefeitura Municipal de São Simão

Ref.: São Simão - Edital de Concorrência Pública nº 003/2021 – Impugnação

Impugnante: Globo Ambiental e Serviços Eireli

I – DAS CARACTERÍSTICAS DA IMPUGNANTE QUE FUNDAMENTAM A IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, na sua peça apresentada à Comissão de Licitação, menciona como fundamento legal de sua impugnação o “§1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e item 28 da Seção IV do Edital”, no entanto, o artigo legal supratranscrito se refere ao direito de qualquer cidadão impugnar o edital de licitação e o dispositivo do Edital citado trata de impugnação apresentada por licitante.

Ocorre que a pessoa jurídica Impugnante não se configura como “cidadão”, termo que inquestionavelmente corresponde a indivíduo dotado de direitos políticos e civis. Dessa forma, a Impugnante, a rigor, não reúne as características legais para oferecer impugnação ao Edital com base no artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93.

Em que pese tal circunstância e, por ser a impugnação tempestiva diante da nova data estabelecida para entrega das propostas (04/01/2022), o Município, em prol da transparência e da lisura do processo, apresenta a seguir as considerações aos itens questionados.

II – GARANTIA DE PROPOSTA

O primeiro aspecto levantado pela Impugnante consiste na alegação de ilegalidade do Edital ao exigir a apresentação de garantia de proposta, com fundamento na “inexistência de dispositivo expresso autorizador, seja pela inconstitucionalidade do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, ou pela proibição de se cumular garantia com as demais condições de qualificação econômico-financeira”.

Inicialmente, deve ser esclarecido que a garantia de proposta está prevista expressamente na Lei nº 8.666/1993, nos seguintes termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O dispositivo legal supratranscrito encontra-se vigente, devendo, assim, ser observado pela Administração Pública. Ademais, não cabe discutir, em sede de impugnação, a sua inconstitucionalidade, uma vez que a constitucionalidade ou não de determinada norma só pode ser declarada por sentença judicial transitada em julgada.

Sendo assim, incontroversa a existência de fundamento legal que subsidia a exigência da garantia de proposta, não existindo fundamentos também para questionar eventual aplicação simultânea da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2022, pois o Edital, em seu Item 9, dispõe expressamente que a Lei nº 8.666/1993 consiste na norma aplicável à licitação.

O argumento apresentado pela Impugnante de que não seria permitido exigir, cumulativamente, garantia da proposta com capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo será desconsiderado, porque o Edital exige, para fins de qualificação econômico-financeira dos licitantes, apenas a comprovação de contratação de garantia de proposta e o atendimento de índices financeiros.

Por fim, como previsto expressamente no Item 71 do Edital, a garantia de proposta exigida deverá corresponder a 1% (um por cento) do valor estimado dos investimentos.

Conforme o supratranscrito art. 31, III, da Lei nº 8.666/1993, o referido percentual observa o quanto disposto neste dispositivo legal, sendo que a utilização do valor estimado dos investimentos como base de cálculo encontra-se em consonância com o entendimento dos Tribunais de Contas acerca do tema.

Desse modo, todas as alegações apresentadas pela Impugnante não possuem fundamentação legal que justifique a necessidade de alteração do Edital.

III – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

O segundo item apontado pela Impugnante como irregular consiste no valor da Garantia de Execução do Contrato, sob o argumento de que o Edital estabelece que tal garantia deve corresponder a 5% (cinco por cento) do valor estimado dos investimentos e não a 5% do valor estimado do Contrato (somatório das receitas totais da concessionária projetadas para todo o prazo de vigência da concessão).

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 56, prevê que a garantia de execução “não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo”, sendo a ressalva do §3º a de que “para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato”.

A legislação, portanto, admite que, nas licitações públicas, seja exigida garantia de execução no montante de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, podendo, em casos excepcionais, ser exigido até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Nessa linha, o Edital observou estritamente tal norma, dispondo, em seu Item 174, que, para garantir o fiel cumprimento das obrigações que serão assumidas, a concessionária deverá contratar Garantia de Execução do Contrato no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado do Contrato.

Deve-se entender, por valor estimado do Contrato, o somatório das receitas da concessionária projetadas para todo o período de vigência do contrato. Isso não quer dizer, obviamente, que a Administração Pública não possa optar por utilizar como base de cálculo da garantia de execução o valor estimado dos investimentos ou outra referência de valor, desde que se respeite o limite imposto no art. 56 da Lei nº 8.666/1993.

No caso do Município de São Simão, adotou-se como base de cálculo o valor total das receitas estimadas justamente para se assegurar o adequado cumprimento das obrigações previstas no contrato de concessão. Afinal, a garantia de execução é um mecanismo robusto do qual a Administração Pública pode lançar mão na eventualidade de inexecução do contrato pelo contratado, para que se garanta que os serviços sejam prestados sem prejuízo da população.

Tal exigência não se encontra prevista apenas no Edital, tendo sido refletida em outros procedimentos licitatórios, inclusive de outros setores de infraestrutura, dentre os quais citamos:

- (i) Edital de Concorrência Internacional nº 01/2021, cujo objeto é a concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dos serviços complementares dos municípios do Estado do Amapá;
- (ii) Edital de Concorrência nº 10.010/2011, cujo objeto é a contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços de manejo e gestão de resíduos sólidos no Município de São Bernardo do Campo;

- (iii) Diversos editais de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços de iluminação pública, incluindo os dos Município de Belém, Feira de Santana, Franco da Rocha, Sapucaia do Sul, Aracaju e Porto Alegre;
- (iv) Edital de Concorrência nº 005/2019, cujo objeto é a contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação de serviços de apoio, não pedagógicos, precedida da realização de obras e serviços de engenharia, a unidades de ensino da rede municipal de educação do Município de Contagem (MG);
- (v) Edital de Concorrência Pública Internacional nº 09/2020 CASAL/AL – CEL/RMM;
- (vi) Edital de Concorrência Pública Internacional nº 002/2021 CASAL/AL – Unidades Regionais de Saneamento – Bloco B e Bloco C.

Vale mencionar que a garantia de execução não se confunde com a garantia de proposta. Esta última é exigida de todos os licitantes, ainda na fase de licitação, e tem por finalidade comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes e garantir que os licitantes cumprirão os termos da proposta apresentada; quanto a essa garantia, o Município de São Simão utilizou como base de cálculo o valor estimado dos investimentos a serem realizados pela concessionária (na linha do entendimento que vem se consolidando nos Tribunais de Contas), de forma a não restringir o universo de licitantes.

Por sua vez, a garantia de execução visa garantir não apenas a execução dos investimentos (principalmente as obras), mas também a adequada prestação dos serviços durante toda a concessão. Sendo assim, é razoável que se estabeleça para tanto uma base de cálculo maior que apenas um percentual dos investimentos.

O fato de a garantia de execução do contrato ser calculada com base nas receitas estimadas não acarreta prejuízos aos usuários conforme alegado pela Impugnante, pois a tarifa teto estipulada no Edital que deverá ser paga pela população do Município de São Simão já é módica mesmo sem o desconto a ser apresentado pelos licitantes, sendo, inclusive, menor do que aquela cobrada atualmente pela SANEAGO nos demais Municípios do Estado de Goiás.

Ademais, com vistas ao interesse público, deve-se buscar o devido balanceamento entre a modicidade tarifária e a adequada prestação dos serviços públicos aos usuários, o que se dá por meio da exigência de garantia de execução em montante condizente com a natureza e a importância das obrigações previstas no contrato de concessão.

Por todo o exposto, o argumento apresentado pela Impugnante para contestar o Edital não encontra respaldo legal.

IV - FALTA DE PREVISÃO DE PERÍODO DE TRANSIÇÃO

A Impugnante relata, como terceiro argumento para contestar o Edital, que o ato convocatório é totalmente silente quanto à forma em que se dará a transição entre o atual e futuro operadores dos serviços objeto da concessão pública.

A minuta do Contrato, constante do Anexo XI ao Edital, possui uma cláusula inteira para tratar do assunto. Como se pode verificar da leitura da Cláusula 11 da minuta do Contrato, é estabelecido um período de transição dos serviços, sendo que a cláusula contém, inclusive, detalhamento dos prazos a serem observados e das obrigações que devem ser cumpridas pelas partes durante sua realização.

Após o término do período de transição, é previsto na minuta do Contrato que será emitida a Ordem de Serviço, momento em que a concessionária assumirá a integral responsabilidade pelos riscos e obrigações inerentes à concessão, nos termos especificados no instrumento contratual.

Em que pese restar demonstrado que o tema aventado pela Impugnante encontra-se abordado de forma adequada no Edital, deve ser ressaltado que não houve qualquer questionamento acerca deste tema durante todo o período de consulta pública, de audiência pública e de *roadshows* com empresas interessadas, bem como em sede de pedidos de esclarecimentos ao Edital, seja pela Impugnante ou por qualquer outra empresa.

V - INSUFICIÊNCIA DE DETALHAMENTO DA ESTRUTURA DE ALOCAÇÃO DE RISCOS E RESPECTIVOS MECANISMOS DE MITIGAÇÃO

De acordo com a Impugnante, “a alocação de riscos prevista no ato convocatório é totalmente insuficiente, e não aborda detalhadamente as responsabilidades do Poder Concedente e da Concessionária”.

Com relação ao presente argumento, há dificuldade em sua análise e contraposição, uma vez que a Impugnante não indicou de forma clara e objetiva a deficiência encontrada no Edital.

De todo modo, não há dúvidas de que a minuta do Contrato, constante do Anexo XI ao Edital, contempla cláusulas detalhadas acerca do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, da alocação de riscos entre o Poder Concedente e a concessionária, e do procedimento para revisão extraordinária do Contrato se necessária (Cláusulas 26 e 27).

Com relação especificamente ao exemplo dado pela Impugnante que cita a omissão do Edital e da minuta do Contrato quanto ao licenciamento ambiental das obras a serem realizadas

nos sistemas, tal obrigação da concessionária está claramente delineada no instrumento contratual, notadamente na Cláusula 29.

Sendo assim, não há qualquer falha relacionada à alocação de riscos da concessão a ser sanada no Edital.

VI - ERRO TEMPORAL DO HORIZONTE DE CONCESSÃO

O quinto argumento levantado pela Impugnante diz respeito a suposto erro temporal do horizonte da concessão com relação ao ano de início das projeções considerada como o ano de 2021.

Após discorrer sobre a alteração que esse suposto erro gera no retorno econômico-financeiro do projeto, a Impugnante apontou que os dados utilizados nos estudos estão defasados, sendo necessário “revisar as projeções adequando as metas aos anos de concessão e não aos anos civis”.

Inicialmente, é importante esclarecer que o dado citado pela Impugnante no tocante ao início das projeções em 2021 se trata de uma informação referencial, como pode ser verificado expressamente no Item 1 do Caderno de Encargos, constante do Anexo V do Contrato:

Vale ressaltar que, exceto nas hipóteses previstas de forma expressa no CONTRATO, as projeções apresentadas neste documento não pretendem ser vinculativas para a CONCESSIONÁRIA, consistindo apenas em um referencial que demonstra a viabilidade da CONCESSÃO.

Desse modo, considerando que as projeções não são vinculativas, exceto quando expressamente previstas no Contrato, as licitantes são integralmente responsáveis pela análise de todas as informações, dados, instruções, condições, quadros, estudos e projetos relacionados aos serviços e à concessão, cabendo-lhes, ainda, considerar o início da projeção no período que entenderem mais adequado para a realização dos seus próprios estudos e estimativas para participar da licitação.

Além disso, a requisição de “revisar as projeções adequando as metas aos anos de concessão e não aos anos civis” não é cabível, pois as metas apresentadas no Item 7 do Caderno de Encargos, que são de observância obrigatória, já estão vinculadas aos anos de vigência da concessão (a contar da emissão da Ordem de Serviço) e não a anos civis. Isso pode ser verificado, por exemplo, pela meta de Cobertura de Água apresentada no Item 7.1.1, subitem a), do Caderno de Encargos, demonstrada abaixo:

Até o fim do ano	Meta de Cobertura de Água (%)
1	87,7%
2	97,0%
3	97,1%
4	97,2%
5 até 35	100,0%

Sendo assim, não há erro no horizonte temporal da concessão, não se fazendo necessária, assim, a revisão do Edital.

VII - INCORPORAÇÃO DE ÁREAS NAS PROJEÇÕES E CONSEQUENTE INCORPORAÇÃO DE RECEITAS NÃO DEVIDAS NO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A sexta alegação da Impugnante diz respeito a suposto equívoco referente à incorporação da “Área do Garimpo” nas projeções e consequente impacto no estudo de viabilidade econômico-financeiro.

Após discorrer sobre os itens do Caderno de Encargos e da minuta do Contrato que tratam especificamente sobre o período em que a “Área do Garimpo” passará a ser responsabilidade da concessionária, a Impugnante apontou os seguintes itens onde entende que há divergência:

- a) Incorporação da população da área denominada “Bairro Garimpo” a partir do Ano 1 de concessão, sendo que o contrato de concessão prevê sua incorporação a partir apenas no Ano 5;
- b) Incorporação de uma população que não fará parte da área de concessão entre o Ano 1 e Ano 4 para cálculo de metas, obras e receitas;
- c) Incompatibilidade de alocação de CAPEX para atendimento desta área, que deverá ser realizado a partir do Ano 5, estando computadas no âmbito do Plano de Negócios parcelas entre os Anos 1 e 3;
- d) Incorporação ao Plano de Negócios de uma população e consequentemente custos, investimentos e receitas que não ocorrerão, comprometendo o retorno econômico-financeiro previsto para o contrato.

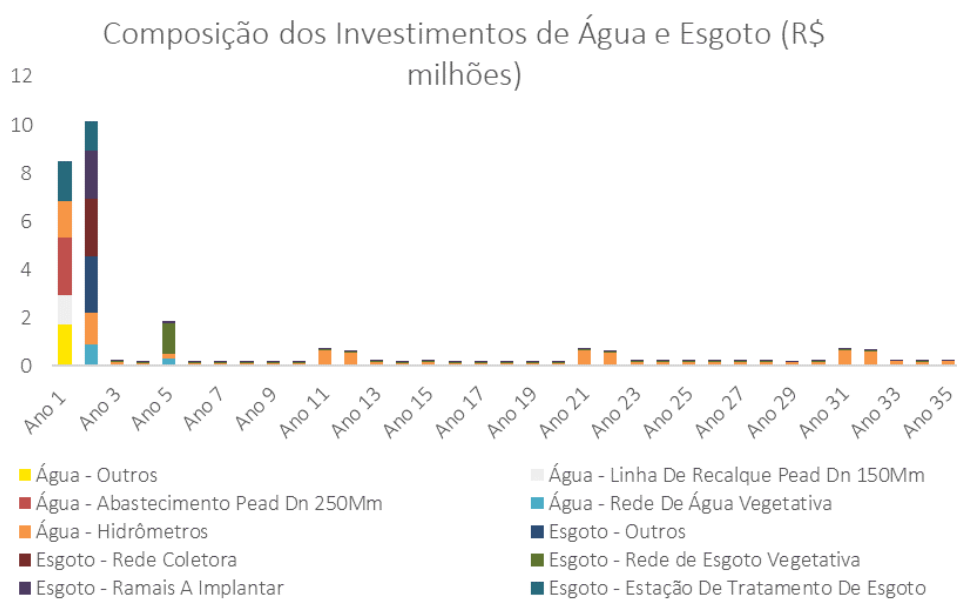
Inicialmente, referente aos itens a) e b) supramencionados, é importante esclarecer que a Tabela 3 do Caderno de Encargos citada pela Impugnante, assim como a Tabela 4 do mesmo

anexo, consistem em informações referenciais, como disposto expressamente no Item 1 do Caderno de Encargos.

A despeito disso, as referidas Tabelas 3 e 4 visam apresentar de maneira consolidada as principais informações da projeção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Com base em tais informações, é possível verificar que o índice de atendimento considerado nas projeções e, conseqüentemente, no estudo de viabilidade econômico-financeira referencial, atinge 100% apenas no ano 5 da concessão. Desse modo, a população da “Área do Garimpo” não está sendo considerada na projeção antes do quinto ano de vigência da concessão.

Com relação ao item c) acima citado, primeiramente, vale ressaltar que a apresentação dos investimentos referentes à rede de água e esgoto da “Área do Garimpo” em conjunto com os investimentos em rede vegetativa de água e esgoto foi apenas uma opção de representação dos dados. Esses dados poderiam ter sido apresentados em conjunto com outros itens ou, ainda, separadamente.

Todavia, é possível verificar que os investimentos na rede de água e esgoto na “Área do Garimpo” estão considerados no ano 5, conforme gráfico abaixo:



Sendo assim, não há “incompatibilidade de alocação de CAPEX para atendimento desta área”, pois, como demonstrado, está claro que os investimentos da “Área do Garimpo” estão considerados no ano 5 de vigência da concessão.

Por fim, no que concerne ao item d), conforme já demonstrado anteriormente, as projeções não consideram a “Área do Garimpo” antes do ano 5 de vigência da concessão, sendo que os investimentos dessa área são considerados nas estimativas somente no ano 5.

No fluxo de caixa do projeto demonstrado no Item 13.2 do Plano de Negócios Referencial constante do Anexo X ao Edital, a seguir apresentado, pode ser verificado claramente o impacto nos custos, investimentos e receitas, a partir do ano 5, em função da inclusão da “Área do Garimpo” nas projeções de água de esgoto.

AE + RSU	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Fluxo de caixa operacional	(9.309.125)	(1.435.450)	1.278.770	3.191.662	4.012.552	4.427.055	4.716.522	4.818.884	4.945.605	4.833.612
(+) Receita Tarifaria	3.019.394	8.846.624	9.901.816	14.824.963	15.526.088	15.843.973	16.083.737	16.329.959	16.572.851	16.820.825
Água e Esgoto	3.019.394	8.846.624	9.901.816	10.047.721	10.544.551	10.785.090	10.949.673	11.118.457	11.285.022	11.454.938
RSU	-	-	-	4.777.242	4.981.537	5.058.883	5.134.064	5.211.502	5.287.829	5.365.887
(-) Impostos Indiretos	(58.971)	(571.893)	(682.706)	(1.180.000)	(1.239.068)	(1.267.953)	(1.287.773)	(1.309.454)	(1.329.422)	(1.340.821)
(-) Custos e Despesas	(11.163.131)	(6.326.558)	(6.056.689)	(7.775.590)	(7.889.760)	(7.925.016)	(7.973.573)	(8.019.440)	(8.067.915)	(8.353.076)
Água e Esgoto	(9.147.500)	(5.951.460)	(5.666.571)	(5.578.849)	(5.662.026)	(5.675.965)	(5.700.273)	(5.724.891)	(5.749.115)	(5.861.384)
RSU	(2.015.631)	(375.098)	(390.118)	(2.196.741)	(2.227.734)	(2.249.051)	(2.273.300)	(2.294.549)	(2.318.800)	(2.491.692)
(-) Inadimplência	(1.780.612)	(2.549.304)	(1.668.933)	(1.690.488)	(1.391.854)	(1.130.560)	(929.060)	(943.212)	(957.164)	(971.426)
(-) Impostos Diretos	-	-	(125.209)	(823.277)	(959.519)	(1.082.648)	(1.169.890)	(1.230.564)	(1.259.487)	(1.332.016)
(+/-) Variação no capital de giro	674.195	(834.319)	(89.510)	(163.946)	(33.335)	(10.742)	(6.919)	(8.405)	(13.258)	10.126
Fluxo de caixa das atividades de investimento	(14.889.484)	(10.698.961)	(5.036.684)	(196.452)	(2.538.824)	(190.977)	(877.719)	(190.747)	(872.928)	(190.977)
Água e Esgoto	(8.476.965)	(10.122.252)	(257.970)	(196.452)	(1.851.169)	(190.977)	(190.064)	(190.747)	(185.272)	(190.977)
RSU	(2.412.519)	(576.710)	(4.778.714)	-	(687.655)	-	(687.655)	-	(687.655)	-
Outorga	(4.000.000)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de caixa da empresa	(24.198.609)	(12.134.411)	(3.757.914)	2.995.210	1.473.728	4.236.078	3.838.803	4.628.136	4.072.677	4.642.635

Diante do exposto, fica claro que não há erro na incorporação da “Área do Garimpo” nas projeções e, portanto, também não existe impacto no estudo de viabilidade econômico-financeiro. Desse modo, não se faz necessária a revisão das projeções.

VIII - INCORPORAÇÃO DE METAS NÃO FACTÍVEIS AO MODELO DE NEGÓCIOS E INCORPORAÇÃO DE ÁREAS

Baseado na premissa de que “em 2025 a concessionária deverá ter um índice de cobertura de 100% da área que inclui o Bairro Garimpo”, a Impugnante alega que as projeções e metas estabelecidas pelo Poder Concedente não são factíveis.

Como já mencionado no item anterior, a Tabela 3 e a Tabela 4 do Caderno de Encargos trazem informações referenciais, cabendo a cada licitante realizar seus estudos e levantamentos para elaborar sua proposta.

Com relação à área do “Bairro Garimpo”, a minuta do Contrato (Subcláusula 11.12) prevê um prazo de até 4 (quatro) anos a contar da data de emissão da Ordem de Serviço para que o Poder Concedente adote todas as ações e providências necessárias para a devida regularização fundiária da região, sendo que, uma vez realizada tal regularização, terá início a prestação dos serviços de água e esgoto pela concessionária em tal localidade.

A partir dessa data, o Bairro Garimpo deverá ser considerado no cálculo das metas de cobertura de água e de esgoto.

Conforme mencionado anteriormente neste documento, as projeções apresentadas nos estudos econômico-financeiros referenciais não consideraram a “Área do Garimpo” antes do ano 5 de vigência da concessão, sendo que os investimentos dessa área são considerados nas estimativas somente no ano 5.

Sendo assim, as projeções e metas estabelecidas no Edital se demonstram factíveis e razoáveis, não sendo necessária qualquer revisão do Edital.

VIII - DO EQUÍVOCO NA ADOÇÃO DOS CONCEITOS DE PERDAS, NOS ERROS COMETIDOS NA DEFINIÇÃO DE METAS E CONSIDERAÇÕES DE PERDAS NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONSEQUENTES PREJUÍZOS AO RETORNO ECONÔMICO-FINANCEIRO PREVISTO PARA O PROJETO

O sétimo argumento apresentado pela Impugnante diz respeito à alegação de uso equivocado do conceito de perdas, utilizando erroneamente a definição de perdas físicas e perdas totais, com consequente prejuízo às projeções e extrapolação de erros para as projeções de receitas e de custos/investimentos, acarretando a redução do resultado econômico-financeiro estimado para o projeto.

Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que os estudos de engenharia disponibilizados pela Prefeitura de São Simão são estudos referenciais, não sendo vinculados ao Edital e/ou de observância obrigatória pelos licitantes.

No que concerne às perdas, é importante registrar que o Município de São Simão não possui um sistema de hidrometração e a ausência de micromedição é um dos principais indutores de perdas e geradores de desperdício de água, uma vez que o usuário não tem motivos para economizar água ou evitar o seu desperdício, fato que pode também explicar o alto valor de consumo de água *per capita*.

Assim, considerando a implantação de um projeto efetivo de hidrometração e cobrança das ligações do sistema, objetivando a utilização dos recursos hídricos de forma racional e o controle das perdas de água, o estudo referencial considerou adequado adotar uma redução paulatina do consumo *per capita* de água com um programa de implantação de hidrometração da água de forma imediata a partir do 1º ano de vigência da concessão.

Os estudos referenciais de engenharia partiram de um valor *per capita* atual de 334,5 L/hab.dia, observando-se que este valor compreende inclusive o percentual de perdas conforme

aponta o Plano Municipal de Saneamento Básico de São Simão, até atingir o valor nominal de 140 L/hab.dia, considerado adequado para o tipo de ocupação da área, região e clima, e ainda costumes locais, conforme racional apresentado no referido documento.

Além das perdas em razão do consumo desregrado pela população, uma parcela significativa da água disponibilizada é perdida nas ligações e redes por problemas de vazamentos nas interligações e nas junções dos tubos e peças. As perdas de água na distribuição correspondem à parcela significativa da demanda de produção, devendo ser combatidas com o objetivo de se reduzir ao mínimo seu valor, de forma a reduzir o desperdício dos recursos naturais, além dos custos de produção contribuindo para a modicidade das tarifas.

Diante disso, todo o termo técnico descritivo do Edital, incluindo a meta prevista no Caderno de Encargos, é claro em definir a observação de Redução de Perdas, ou seja, referente à distribuição a ser avaliada com as macromedições nas saídas dos reservatórios e as medições hidrometradas.

Em adição a isso, o Caderno de Encargos – Anexo V do Contrato, apresenta de forma clara e objetiva os parâmetros e a periodicidade de aferição, que devem ser utilizados para o cálculo da Meta de Redução de Perdas no sistema de abastecimento de água e esgoto, conforme pode ser verificado na fórmula abaixo:

$$RP = \frac{VMACRt - VMICRt}{VMACRt}$$

Onde:

RP: Meta de Redução de Perdas em Água

VMACRt: soma do volume de água macromedido mensal na saída dos reservatórios

VMICRt: soma do volume micromedido mensal

Obs.: exceto nos casos onde ainda não houver hidrômetro, será aceito o volume estimado no VMICRt.

Vale ressaltar que a meta de redução de perda de água somente gerará eventuais penalidades a partir do ano 3 de vigência da Concessão, garantindo assim que a Concessionária terá tempo hábil para realizar a implantação da hidrometração.

Todas essas informações estão publicadas no Edital, para acesso a **todos** os licitantes, razão pela qual não há que se falar em falta de isonomia entre os licitantes.

As avaliações de perdas comerciais mencionadas pela Impugnante devem ser realizadas por cada licitante, conforme seus estudos e experiências, bem como considerando as ações que pretende realizar na concessão.

Destarte, não procede o pedido de revisão dos estudos técnicos e do Edital quanto à meta de redução de perdas, uma vez que o Edital é claro.

IX - ATERRO SANITÁRIO

Especificamente com relação ao novo aterro sanitário a ser implantado pela futura concessionária, a Impugnante questiona a disponibilidade de áreas para a instalação do Aterro Sanitário no Município de São Simão, considerando a existência de um aeródromo privado na região e que “qualquer aterro sanitário deverá respeitar uma distância mínima de qualquer aeródromo e/ou aeroporto de 13 km” em consoante com o “disposto na Instrução Normativa do SEMARH nº 5, de 16/06/2020”.

Inicialmente, deve ser esclarecido que não há Instrução Normativa SEMARH publicada no ano de 2020. Dessa forma, infere-se que a Impugnante se refere à Instrução Normativa SEMARH nº 5, de 16/06/2010, que “dispõe sobre o Licenciamento Ambiental dos projetos disposição final dos resíduos sólidos urbano na modalidade Aterro Sanitário Simplificado, nos municípios do Estado de Goiás”.

A referida Instrução Normativa SEMARH nº 5/2010 foi revogada pela Instrução Normativa SEMARH nº 5, de 05/04/2011, que, por sua vez, foi revogada pela Instrução Normativa SEMARH nº 5, de 09/12/2013, que, por fim, foi revogada pela Resolução CEMAM nº 005, de 26/02/2014, sendo esta última válida e extensivamente referenciada no Anexo VI do Contrato.

Conforme estabelece a Resolução CEMAM nº 005, de 26/02/2014, no item 3 de seu Anexo Único, para a seleção de área para a implantação de aterro sanitário deverá ser considerada “para área localizada no raio da Área de Segurança Aeroportuária – ASA, obter anuência do seu órgão gestor, conforme Lei federal nº 12.725/2012”. Dessa maneira, a implantação de um aterro sanitário no Município de São Simão se faz possível, desde que, entre outras exigências citadas no Anexo VI, a concessionária obtenha anuência do órgão gestor.

A Impugnante alega ainda que o Edital determina que “o percolado deverá ser tratado na estação de tratamento de esgoto do município, teoricamente sediado a 16 km de São Simão”. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, diferentemente do que alega a Impugnante, os estudos referenciais consideram uma distância de 8 km, sendo que os 16 km citados se referem ao percurso de ida e volta estimado. Ademais, a determinação contida no Edital é de que “será

de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a destinação final ambientalmente adequada do líquido percolado gerado no NOVO ATERRO durante a vigência do CONTRATO”.

Dessa forma, caberá a cada licitante realizar seus próprios estudos e estimativas para participar da licitação, bem como selecionar as alternativas técnicas que entender mais adequadas para a prestação dos serviços, incluindo a destinação do líquido percolado gerado no novo aterro. É importante esclarecer que a distância estimada mencionada pela Impugnante está contemplada no Anexo X (Plano de Negócios Referencial) do Edital que consiste em um documento referencial, sem qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do poder concedente em face das licitantes ou da futura concessionária.

Com relação ao tratamento do chorume, a localização da ETE e as condições de seu licenciamento são apresentados no Edital, não havendo qualquer omissão nesse sentido.

A Impugnante infere, ainda, que não é possível concluir qual será o tratamento do líquido percolado gerado no novo aterro, pois não há especificações sobre a rota tecnológica, capacidade de recebimento para tratamento e a estimativa de chorume gerado pelo aterro a ser implantado. Cabe mencionar que cada licitante deverá realizar seus próprios estudos e estimativas, bem como selecionar a alternativa técnica que entender mais adequada para a prestação dos serviços, incluindo a destinação final ambientalmente adequada do líquido percolado.

Com relação à alegação da Impugnante de que “não há qualquer descrição sobre que tipo de adequação seria necessária” aos galpões de triagem presentes no Aterro Municipal, o Anexo V do Contrato estabelece as especificações técnicas construtivas mínimas que deverão ser seguidas, cabendo aos licitantes realizar suas próprias propostas de solução para participar da licitação.

Ainda sobre a readequação dos galpões de triagem presentes no aterro municipal atualmente existente, a Impugnante afirma que não “é apresentado um descritivo das condições atuais”. Contudo, no Anexo V do Contrato há uma descrição da situação atual deste aterro, incluindo os galpões ali presentes. Ademais, conforme já mencionado, as licitantes são integralmente responsáveis pelo exame da condição atual dos bens existentes e demais estruturas físicas relativas aos serviços, cabendo-lhes, ainda, realizar seus próprios estudos e estimativas para participar da licitação, escolher as alternativas técnicas que entender mais adequadas para a prestação dos serviços e elaborar sua proposta comercial.

A Impugnante afirma também que “as projeções acerca das toneladas de resíduos a serem recebidos e processados no Aterro Sanitário estão desconstruídas”. Reitera-se que as informações vinculantes, e que devem ser seguidas pelas licitantes, são as estabelecidas no Anexo V do Contrato, sendo que as demais informações prestadas nos Anexo X do Edital são

referenciais e não possuem caráter vinculativo, devendo os licitantes realizar seus próprios estudos e estimativas para participar da licitação.

Dito isso, esclarece-se que o quantitativo de resíduos a serem dispostos no futuro aterro sanitário ao longo da concessão informado no Anexo X do Edital inclui o lodo seco gerado na ETE, enquanto o balanço de massa dos Estudos de Engenharia (referencial) informa apenas a quantidade estimada de resíduos sólidos urbanos a ser destinada no Aterro Sanitário.

Por fim, a Impugnante alega que o Edital considera para “o balanço de massa o recebimento a partir do Ano 4 até o Ano 35, desde que os recebimentos do Ano 1 a 3 sejam lançados ao final”.

Sobre o novo aterro, o Edital prevê que sua implantação deve ser realizada até o fim do 3º (terceiro) ano da concessão, a contar da emissão da Ordem de Serviço e, por esse motivo, no balanço de massa constante no Estudo de Engenharia, Logística e Afins de Resíduos Sólidos Urbanos, é considerado o recebimento de resíduos no aterro do 4º ano até o 35º ano da concessão.

A Impugnante afirma que os resíduos recebidos “do Ano 1 a 3 da concessão sejam lançados ao final”, mas no contrato de concessão é previsto que, até que o novo aterro esteja em funcionamento, o Poder Concedente deverá prestar os serviços de manejo de resíduos, sendo exclusivamente responsável por quaisquer obrigações, responsabilidades e sanções, administrativas ou judiciais, relacionadas à prestação desses serviços durante esse período, bem como pelo aterro existente.

Cabe esclarecer que o Anexo V do Contrato estabelece que a concessionária deverá garantir uma área adicional no novo aterro, que comporte, pelo menos, 3 (três) anos a mais de operação após o prazo de vigência da concessão, sendo 3 (três) meses com uma trincheira pronta para ser operada, para que o Poder Concedente possa dar continuidade à destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos após o término do prazo da concessão.

Portanto, não há que se falar em recolhimento dos resíduos sólidos urbanos de São Simão que foram destinados nos três primeiros anos da concessão, uma vez que o seu manejo é de responsabilidade do Poder Concedente.

Sendo assim, não há qualquer inconformidade no Edital acerca do aterro sanitário a ser implantado pela futura concessionária, não havendo motivos para qualquer retificação.

VII – CONCLUSÃO

Por todo o exposto acima, a Impugnação apresentada pela Impugnante é conhecida por esta Comissão de Licitação e julgada improcedente.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição.

Atenciosamente.

São Simão-GO, 01 de fevereiro de 2021.

Jose Humberto de Oliveira
Presidente da CPL

Janaína Rosa de Souza
Secretária

Marcio Machado Gonzaga
Membro